

Processo: MPS 44000.000471/2008-59
Autuado: José de Sousa Teixeira e outro
Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POST ALIS
Assunto: Análise do Auto de Infração nº 18/08-23, de 15 de fevereiro de 2008.
Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão nº 42/2010, da Diretoria Colegiada da PREVIC que rejeitou o Relatório Final nº 44/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 09 de dezembro de 2010, para julgar improcedente o Auto de Infração nº 18/08-23.

O citado Auto de Infração foi lavrado em desfavor de José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis, por realizarem operação com Certificados de Depósitos Bancários do Banco do Brasil S/A, que teriam implicado em inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas do plano administrado pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, infringindo o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.829, de 30/03/2001.

Os autuados José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis, após notificação regular, apresentaram defesa tempestiva conjunta, na qual alegaram, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduzem: (i) que não houve contrariedade ao art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 2829/2001, já que a aplicação não implicou em afronta ao princípio da rentabilidade e não configurou prejuízo a entidade; (ii) caso os argumentos anteriores não sejam considerados, o julgador não poderia aplicar como penalidade as penas de suspensão e de inabilitação, visto que não se comprovou a ocorrência de prejuízos.

Por fim, os autuados requerem que seja anulado o Auto de Infração, com seu arquivamento, em virtude da inexistência dos pressupostos processuais da cominação legal prévia, inexistência de prejuízo à Entidade e que não houve dolo ou má fé dos autuados, desonerando os recorrentes de quaisquer penalidades administrativas.

Por força do disposto no artigo 16 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, os autos foram remetido a essa Câmara para julgamento do Recurso de Ofício e distribuído a esse relator.

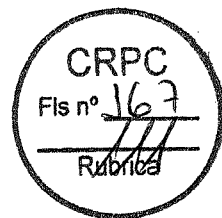
É o relatório.

Brasília, 06 de DEZEMBRO de 2011.



ITAMAR PRESTES RUSSO

Membro Representante da ANAPAR



Processo: MPS 44000.000471/2008-59
Autuado: José de Sousa Teixeira e outro
Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POST ALIS
Assunto: Análise do Auto de Infração nº 18/08-23, de 15 de fevereiro de 2008.

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

Voto

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional- CMN.
2. Interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco que importa na apuração do fato.
4. A aquisição do CDB do Banco do Brasil, com retorno inferior ao que se poderia obter, está devidamente justificada em razão de reciprocidade por concessão de Carta Fiança. **Recurso improvido.**

Das Preliminares

Os autuados postulam a declaração de prescrição quinquenal, argumentando que, nos termos do disposto no inciso II do art. 33 do Decreto nº 4.942/2003, somente a partir da lavratura do auto de infração, início do processo administrativo disciplinar, poder-se-á falar em ocorrência de ato inequívoco que importe apuração de fato.

A Diretoria Colegiada da PREVIC acolhe os argumentos da fiscalização e nega provimento às preliminares de prescrição.

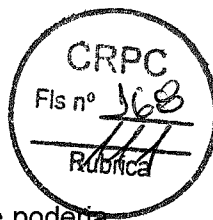
Considerando que a ação fiscal interrompeu o decurso do prazo prescricional em 18/08/2003, a prescrição quinquenal ocorreria em 18/08/2008 e o auto de infração foi lavrado em 15/02/2008, corroboro o entendimento da DICOL/PREVIC de que não houve a ocorrência da prescrição.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal ou intercorrente suscitada pelos autuados.

Do Mérito

A autuação se deu sob alegação de que a aplicação dos recursos da entidade estaria em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN (artigo 9º, § 1º da LC nº 109/2001).

É importante ressaltar que o caso em tela trata-se de aquisição de Certificado de Depósito Bancário do Banco do Brasil S/A, papel com *status* de título soberano e exigir "avaliação quanto ao risco/retorno ou apresentação de qualquer estudo que demonstrasse justificável as taxas do Banco", como requer a fiscalização, é, no mínimo, uma aberração.



Mesmo a aquisição do CDB a uma taxa de 80% do CDI, com retorno inferior ao que se poderia obter, está devidamente justificada pelo POSTALIS, que a aplicação em referência se deu em razão de reciprocidade por concessão de Carta Fiança, pela necessidade de apresentar recurso administrativo voluntário junto ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em virtude de autuação relativa à Imposto de Renda ocorrida no 1º semestre de 2001.

O que se poderia discutir, neste caso, é se a Carta de Fiança oferecida por outras instituições financeiras alcançariam o valor do desconto reclamado pela fiscalização na operação com o Banco do Brasil. Ainda assim, estaríamos nos imiscuindo na gestão da Entidade.

Os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2010, por unanimidade, considerando se tratar de ato de gestão da entidade e existir reciprocidade no investimento pela concessão de carta de fiança, rejeitaram o Relatório Final, para julgar improcedente o AI nº 18/08-23.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento mantendo, por seus fundamentos, a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC.

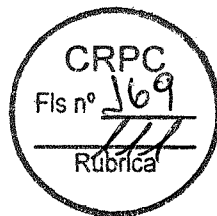
É como voto.

Brasília, 06 de DEZEMBRO de 2011.



ITAMAR PRESTES RUSSO

Membro Representante da ANAPAR



AUTOS Nº: 44000.000471/2008-59

EFPC: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC
(*“Recurso de Ofício”*)

RECORRIDO: José de Souza Teixeira e outro

RELATOR DESIGNADO: Daniel Pulino

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AUTUAÇÃO BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DE DIRETRIZ DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (APLICAR RECURSOS TENDO PRESENTES AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA E LIQUIDEZ). INVESTIMENTO FEITO SEM QUALQUER FORMALIZAÇÃO QUE INDICASSE ESTUDO E ANÁLISE PRÉVIOS PARA AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS NAS CONDIÇÕES AJUSTADAS, ABAIXO DOS PARÂMETROS DE MERCADO (CDB RENTABILIZADO PELA TAXA DE 80% DO CDI), A JUSTIFICAR A OPÇÃO FEITA PELA ENTIDADE, AINDA QUE DIANTE DAS ALEGADAS (MAS NÃO DEMONSTRADAS, SEQUER SUCINTAMENTE) RAZÕES DE RECIPROCIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE A AUTUAÇÃO INICIAL.

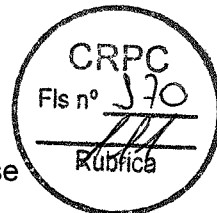
FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito ao Relator originalmente sorteado para o caso, o Ilustre Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho, e daqueles que acompanharam seu Voto, peço vênha para divergir, parcialmente, seguindo-o quanto à preliminar (rejeição da alegação de prescrição), mas adotando rumo diverso quanto à análise de mérito do caso.

E o faço basicamente por duas razões, que passo a expor.

A primeira é que não consigo entender tenha sido “no mínimo, uma aberração” ter-se exigido avaliação prévia ou apresentação de algum estudo que demonstrasse ter sido justificável adquirir títulos de renda fixa (CDB) a uma taxa de retorno equivalente a 80% do CDI, em que pese terem os títulos sido adquiridos perante instituição de inquestionável confiabilidade (o Banco do Brasil). Afinal, está-se diante de taxa de retorno significativamente inferior a quaisquer parâmetros normais de mercado.

E se a gestão profissional de uma entidade previdenciária e a qualificação legal exigida de seus dirigentes para administrar patrimônio que lhes cabe gerir em nome de outrem (a coletividade de participantes, assistidos e patrocinadores dos planos de benefícios) já não fosse razão suficiente – na linha do que inúmeras vezes já manifestou este Colegiado –, essa circunstância de se estar diante de contratação de operação com rentabilidade bastante inferior aos parâmetros de mercado (repita-se, CDBs contratados a uma taxa de 80% do DI) parecem indicar a necessidade de avaliação ou estudos prévios que demonstrassem a racionalidade da operação, de modo que exigir tais providências – como feito pela Fiscalização e pela análise do



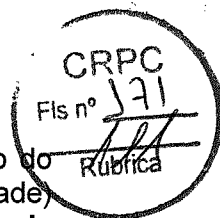
órgão de Assessoria da Diretoria Colegiada –, em nossa compreensão, afigura-se como correto ou, no mínimo, algo bastante razoável, e não aberrante.

Aliás, há notícia nos autos de que, na 22ª Reunião Ordinária do *próprio Comitê de Investimentos da EFPC Recorrida* (POSTALIS), tal órgão interno, manifestando-se sobre a aquisição dos CDBs em questão, recomendou que a entidade envidasse esforços para adequar a taxa pactuada aos parâmetros usuais de mercado. Como se vê, não é preciso grande esforço para se enxergar que está realmente *em questão* (i. é, é isso que se está questionando, analisando e decidindo), no caso em tela, a aplicação de recursos sem se ter presentes as condições determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, de segurança, solvência, liquidez e, sobretudo, *rentabilidade* – como exigido pelo dispositivo normativo onde o caso foi enquadrado pela Fiscalização –, pois não há dúvida de que rentabilidade houve (donde seria impróprio avaliar se houve prejuízo, entendido, muito limitadamente, como perda efetiva de patrimônio, como índice inferior a zero, por assim dizer), assim como *dúvida não há de que essa rentabilidade foi alcançada em patamar anormal, substancialmente inferior aos parâmetros de mercado para essa aplicação num título de renda fixa.*

É verdade que os Recorrentes sustentaram (posteriormente, cumpre observar) que tal fato seria justificável pela condição de se ter adquirido, junto à mesma instituição (o Banco do Brasil, repita-se), Carta de Fiança que apresentaram para garantir a admissão de recurso administrativo que precisaram interpor perante órgão de contencioso administrativo das decisões do Fisco federal (o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda). E aqui entra a segunda das razões acima anunciadas.

É que não me parece que se possa justificar a adoção de tão baixa taxa de retorno na operação com os CDBs apenas nas alegadas razões de reciprocidade, consistentes na emissão da aludida Carta de Fiança, **sobretudo porque – eis o ponto que nos parece fundamental – nenhuma análise houve a demonstrar que o custo da emissão da Carta de Fiança estaria, ou não, absorvido pela menor taxa acordada para os CDBs, ou, mesmo, se esta opção – de obter-se a Carta de Fiança para fins de garantia da interposição de recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes – seria a melhor (ou, ainda que não a melhor ou uma ótima, ao menos uma boa ou razoável opção para a Entidade) ante eventuais recursos que tivesse de buscar de outras fontes, inclusive próprias, de investimentos** (observando que, em que pese o valor do depósito que seria necessário para garantir o recurso administrativo perante o Órgão de julgamento Fazendário ser alto – fala-se em cerca de cinco milhões de reais –, a EFPC, muito provavelmente, diante da magnitude dos recursos lastreadores dos planos que administra, teria condição financeira para valer-se de outras opções, em relação às quais caberia avaliar para saber que decisão seria a adotada). Em suma, *à falta de qualquer demonstração ou estudo analíticos contemporâneos pelos responsáveis pelas operações em questão – ainda que tivessem sido feitos com simplicidade –, a invocada reciprocidade tem valor de mera alegação e não de demonstração da racionalidade da mútua imbricação das duas operações, como se procurou sustentar em defesa.*

Não há dúvida de que a definição de uma opção dessa natureza constitui ato de gestão da Entidade, mas não é, este, seguramente o ponto a ser considerado. O ponto que nos parece decisivo na análise desse caso é que não há nada (uma ata de reunião contemporânea à época da tomada de decisões, por exemplo) que possa demonstrar, ainda que com singeleza, sem grande detalhamento, que a opção tomada pela Entidade foi pré-analisada e conscientemente adotada, após cálculo dos riscos inerentes ou custos totais e das opções que então se lhe apresentavam como viáveis, a justificar, *previamente à tomada da decisão*, por que a Entidade abriu mão da



rentabilidade que poderia ter sido obtida com os CDB (reconhecidamente abaixo do mercado, como frisado pelo próprio e insuspeito Comitê de Investimentos da Entidade), **e em que medida essa menor (consideravelmente menor) rentabilidade poderia ser absorvida, ainda assim, como vantajosa pela emissão da Carta de Fiança** que se sustentou que teria de ser apresentada para garantir a interposição de recurso administrativo em processo administrativo de contencioso fiscal.

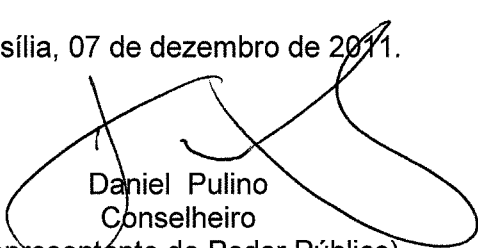
Em suma, na esteira do entendimento bastante sedimentado perante este Órgão, é preciso que o dirigente, que gere recursos de terceiros (a comunidade de participantes e patrocinadores dos planos de benefícios), e exerce nessa medida *função* (justamente, por agirem não no interesse próprio, mas de outrem), situação que exige algum nível – repita-se, ainda que não sofisticado – de formalização, aja com algum grau de externalização de sua conduta ou do “iter” de suas decisões que possibilite, justamente, o controle pela comunidade representada, pelos órgãos internos de controle da Entidade e, inclusive, pelo Órgão Fiscalizador.

Assim – e adotando, no mais, integralmente a análise de mérito e a conclusão constante do **Relatório Final n. 44/2010/CGDC/DICOL/PREVIC**, que ficam aqui expressamente reproduzidas, mas que por mera economia processual deixo de transcrever –, por não concordarmos tenha sido aberrante a exigência que decorre da autuação (e também da análise do órgão de assessoria da Diretoria Colegiada da PREVIC, que não foi encampada neste caso), e por entender que a mera alegação de reciprocidade das operações (aquisição de CDB em contrapartida a emissão de Carta de Fiança) não é suficiente, à falta de qualquer demonstração contemporânea de sua racionalidade, para justificar tão baixa rentabilidade com os CDBs, não sendo nada disso, segundo pensamos, compatível com o que se espera de dirigentes de Fundos de Pensão, votamos pelo provimento do recurso de ofício, para que seja aplicada a cada um dos recorridos a pena pecuniária de multa, prevista no art. 65, IV, da Lei Complementar n. 109, de 2001, em seu valor mínimo (R\$ 2.000,00), a ser devidamente atualizada na forma da legislação cabível.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial (“recurso de ofício”), para dar-lhe provimento, alterando a R. Decisão recorrida, do que resulta a procedência da autuação inicial, nos termos acima expostos.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.000471/2008-59

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Auto de Infração nº 018/08-23

Decisão nº 42/2010/Dicol/Previc

Voto do Relator: "...rejeito a preliminar de prescrição quinquenal ou intercorrente suscitada pelos atuados..." "...Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento mantendo, por seus fundamentos, a decisão da Diretoria Colegiada da Previc."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito dar-lhe provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito dar-lhe provimento.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito dar-lhe provimento.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Afasta a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito dar-lhe provimento.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencidos os votos do Relator e dos membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília, 6 de dezembro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente

374
111

10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de Infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Recorridos: Tomé Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.

11) Processo 44190.000002/2009-21

Auto de Infração nº 0017/09-41
Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Tomé Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: "Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências jurídicas. Autuação improcedente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

12) Processo 44000.000473/2008-48

Auto de Infração nº 020/08-75
Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: José de Sousa Teixeira, Heitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Fiorêncio da Costa
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estudos Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.

13) Processo 44000.001660/2008-49

Auto de Infração nº 036/08-13
Decisão nº 30/2010/Dicol/Previc
Recorrente: José Antônio Gimenez
Entidade: Aceprev - Acesa Previdência Privada
Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que devam causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional escusável. Empréstimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.

14) Processo 44000.000259/2009-72

Auto de Infração nº 47/08-21
Decisão nº 31/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco
Entidade: Infraprev - Instituto Infure de Seguridade Social

Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luis Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

15) Processo 44000.003155/2008-39

Auto de Infração nº 043/08-71
Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil

Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.

16) Processo 44000.000471/2008-59

Auto de Infração nº 018/08-23
Decisão nº 42/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Remessa de ofício. Autuação baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDR, rentabilidade pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegadas (mas não demonstradas sequer sucintamente) razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar procedente a autuação inicial."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003319/2007-47

Embargante: Sonia Maria da Fonseca
Entidade: Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Vista do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Inocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade.

18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08

Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Fiorêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Itamar Prestes Russo
Decisão: Sobrestado o julgamento devido ao pedido de vista do membro Luis Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Comissão

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.

(1) Processo nº 44000.003299/2008-95
Auto de Infração nº 45/08-04
Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Carlos Augusto Lopes de Araújo

Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de Embasa
Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Remessa oficial. Autuação baseada na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas para investimentos. Impossibilidade de sustentar-se o enquadramento dado ao caso ante a existência de providências adotadas pela entidade, tidas como proporcionais ao contexto fático considerado. Remessa improvida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento ao recurso, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.

2) Processo nº 44170.000003/2010-47

Auto de Infração nº 0007/10-21
Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Nelson Buzeto
Entidade: Serpros - Fundos Multipatrocinados
Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advindo da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parecer nº 67/2011/CGCI/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incoibir investidores institucionais a prestarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do Relator e do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53

Auto de Infração nº 0022/09-81
Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Júlio César Fagan Facin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monschau Berta e Leandro Alves de Almeida
Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28

Auto de Infração nº 130/07-92
Decisão-Notificação nº 47/09-11
Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexistência de conduta adversa. Descumprimento da tese. Infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luis Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.